

**AVALIAÇÃO DO FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL  
DO MERCOSUR**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, as Decisões N° 45/04, 18/05, 43/07, 04/08, 05/08, 44/08, 01/10, 24/10 e 27/12 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 04/07, 49/10 e 18/12 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que os Estados Partes, pelas Decisões CMC N° 45/04 e 18/05, decidiram estabelecer o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM), a fim de promover a convergência estrutural, desenvolver a competitividade, favorecer a coesão social, em particular das economias menores, e fortalecer a estrutura institucional do MERCOSUL.

Que o FOCEM consolidou-se como o mais importante instrumento de mitigação das assimetrias entre os Estados Partes do MERCOSUL e como relevante fonte de financiamento para projetos de impacto na região.

Que o artigo 22 da Decisão CMC N° 18/05 prevê que, transcorridos dez anos da primeira contribuição ao Fundo de Convergência Estrutural do MERCOSUL, os Estados Partes avaliarão a efetividade dos Programas do FOCEM e a conveniência de sua continuidade.

Que a exitosa aplicação do FOCEM como ferramenta solidária para a redução das assimetrias e a determinação dos Estados Partes de contribuir para sua consolidação torna oportuno considerar a conveniência de sua capitalização.

Que a incorporação de novos Estados Partes requer definir as condições de sua participação plena no FOCEM.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1° – Determinar o adiantamento dos trabalhos previstos no artigo 22 da Decisão CMC N° 18/05.

Art. 2° – Em complemento aos trabalhos de avaliação da efetividade dos Programas do FOCEM e da conveniência de sua continuidade, incluir, entre outras questões, a consideração de uma possível capitalização do Fundo e a revisão dos percentuais de contribuições e benefícios estabelecidos nos artigos



6 e 10, respectivamente, da Decisão CMC Nº 18/05, com vistas a refletir a atual composição do MERCOSUL, assim como a eventual incorporação de outros Estados Partes.

Art. 3º – Para fins do previsto no artigo 1º da presente Decisão, instruir o Grupo Mercado Comum a apresentar uma proposta de norma para consideração do Conselho do Mercado Comum na sua última Reunião Ordinária de 2013.

Art. 4º – As condições de participação da República Bolivariana da Venezuela no FOCEM até a entrada em vigor do novo marco normativo do Fundo serão definidas pelo Conselho do Mercado Comum em uma norma específica.

Art. 5º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XLIV CMC - Brasília, 06/XII/12.**

Handwritten signatures in blue ink, including a large stylized signature and a smaller one below it.